



## Acórdão 00822/2020-4 - 2ª Câmara

**Processo:** 12406/2019-1

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

**Relator:** Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

**Interessado:** LIOMAR LUCIANO DE OLIVEIRA

**Responsável:** VANDERSON PIRES VIEIRA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE  
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –  
ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:**

### **1. DO RELATÓRIO:**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Vanderson Pires Vieira**.

Com base no **Relatório Técnico nº 0609/2019-1** e na **Instrução Técnica Inicial nº 0710/2019-5**, foi proferida a **Decisão SEGEX nº 0673/2019-8**, por meio da qual o gestor responsável foi citado para justificar os seguintes indícios de irregularidade:

3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17;

3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.

Devidamente citado (**Termo de Citação 1428/2019-94**), o Sr. Vanderson Pires Vieira, não apresentou suas razões de justificativas, sendo, portanto, declarado **revel**, conforme **Decisão Monocrática 1231/2019-5**.

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 0882/2020-6**, opinou, em síntese, no seguinte sentido:

(...)

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da REVELIA do responsável, reconhecida nos autos pelo Relator, não foi possível afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico - RT 00609/2019-1, listadas a seguir:

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 (**Item 3.5.1.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988 (**item 3.5.1.4**);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991. (**Item 3.5.2.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (**item 3.5.2.4**).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas do Sr. **VANDERSON PIRES VIEIRA**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “a” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Sugere-se ainda expedir **determinação** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2018 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 1494/2020-1** de lavra do Procurador Dr. **Heron Carlos Gomes de Oliveira** anuiu o posicionamento da área técnica constante da **Instrução Técnica Conclusiva 0882/2020-6**.

**É o Relatório. Passo a fundamentar.**

## VOTO

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **irregularidade** das Contas do Sr. Vanderson Pires Vieira, na forma do artigo 84, III, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 0882/2020-63**, abaixo transcrita:

(...)

#### 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADE

Conforme instrução inicial acima citada foram levantados os seguintes indícios de irregularidades:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.5.1.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988.	<u>Vanderson Pires Vieira</u>	CITAÇÃO
3.5.1.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988.		
3.5.2.3 Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		
3.5.2.4 Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17.  Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.		

Fazendo vistas ao processo TC 12406/2019-1 em epígrafe, vimos que o gestor responsável, Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA, não acostou aos autos nenhuma documentação e/ou justificativas de defesa em face dos itens/subitens levantados com suspeitas de irregularidades.

Por não haver justificativas e/ou documentos de defesa, sugerimos, baseado na Decisão Monocrática 01231/2019-5 de lavra do Sr. Conselheiro Relator Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, consoante com disposições legais contidas no artigo 65 da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e no artigo 157, § 7º da Resolução TC 261/2013 (regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) opinião pela irregularidade da Prestação de Contas Anual do Sr. Vanderson Pires Vieira, o qual foi declarado REVEL.

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao **Fundo Municipal de Educação de Guaçuí - FME**, exercício de 2018, sob a responsabilidade do **Sr. VANDERSON PIRES VIEIRA**.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Em virtude da REVELIA do responsável, reconhecida nos autos pelo Relator, não foi possível afastar as irregularidades apontadas no Relatório Técnico - RT 00609/2019-1, listadas a seguir:

- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 40 da CF de 1988 (**Item 3.5.1.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RPPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 40 da CF de 1988 (**item 3.5.1.4**);
- Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991. (**Item 3.5.2.3**);
- Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), conforme Tabela 17. Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991 (**item 3.5.2.4**).

Quanto ao aspecto técnico-contábil e ao disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **IRREGULAR** da prestação de Contas do Sr. **VANDERSON PIRES VIEIRA**, tendo em vista o que dispõe o art. 84, inciso III, inciso “a” c/c o § 1º, da Lei Complementar 621/2012, bem como pela aplicação da MULTA prevista no artigo 135, inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Sugere-se ainda expedir **determinação** ao atual gestor para que adote medidas administrativas visando conciliar a folha de pagamento do exercício de 2018 com os respectivos registros contábeis e, verificando inconsistências, adote as medidas administrativas necessárias à regularização, informando na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

Pois bem, da análise da inicial, verifico que a tabela 17 do RT 0609/2019-1 apurou a retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias retidas dos servidores vinculados aos Regimes Geral e Próprio de Previdência Social, como demonstrado:

**Tabela 17): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMDFLT		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
Regime Próprio de Previdência Social	1.683.850,65	1.683.850,65	1.068.420,20	157,60	157,60
Regime Geral de Previdência Social	762.814,65	793.492,91	276.419,14	275,96	287,06
<b>Totais</b>	<b>2.446.665,30</b>	<b>2.477.343,56</b>	<b>1.344.839,34</b>	<b>181,93</b>	<b>184,21</b>

Fonte: Processo TC 12406/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Da análise da tabela acima, **verifico que houve a retenção e o recolhimento das contribuições sociais dos servidores em montante superior ao evidenciado no resumo da folha de pagamento**. Constatado ainda que os valores apontados foram extraídos do Demonstrativo da Dívida Flutuante (DEMDFL).

Todavia, é sabido que o referido demonstrativo nem sempre demonstra os valores efetivamente inscritos (retidos) e baixados (pagos), visto que, se houver lançamentos de ajustes nas referidas contas pode interferir no saldo efetivamente retidos e pagos, levando a uma análise equivocada.

Sendo assim, em consulta ao Demonstrativo Mensal das Contribuições Sociais retidas dos servidores (DEMCSE), verifica-se o seguinte:

IDENTIFICAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO EXERCÍCIO: 2018								
DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO								
MESES	RPPS				MESES	RGPS		
	Aliquota %	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez		Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/dez
JANEIRO		R\$ 85.586,46	R\$ 85.586,46	R\$ -	JANEIRO	R\$ 1.803,07	R\$ 1.803,07	R\$ -
FEVEREIRO		R\$ 85.371,47	R\$ 85.371,47	R\$ -	FEVEREIRO	R\$ 1.766,23	R\$ 1.766,23	R\$ -
MARÇO		R\$ 85.155,98	R\$ 85.155,98	R\$ -	MARÇO	R\$ 43.499,25	R\$ 43.499,25	R\$ -
ABRIL		R\$ 95.624,95	R\$ 95.624,95	R\$ -	ABRIL	R\$ 23.172,57	R\$ 23.172,57	R\$ -
MAIO		R\$ 93.952,66	R\$ 93.952,66	R\$ -	MAIO	R\$ 22.402,67	R\$ 22.402,67	R\$ -
JUNHO		R\$ 91.323,73	R\$ 91.323,73	R\$ -	JUNHO	R\$ 22.809,51	R\$ 22.809,51	R\$ -
JULHO		R\$ 94.657,47	R\$ 94.657,47	R\$ -	JULHO	R\$ 23.212,65	R\$ 23.212,65	R\$ -
AGOSTO		R\$ 89.606,82	R\$ 89.606,82	R\$ -	AGOSTO	R\$ 24.298,66	R\$ 24.298,66	R\$ -
SETEMBRO		R\$ 87.745,76	R\$ 87.745,76	R\$ -	SETEMBRO	R\$ 24.709,55	R\$ 24.709,55	R\$ -
OUTUBRO		R\$ 84.949,52	R\$ 84.949,52	R\$ -	OUTUBRO	R\$ 25.415,27	R\$ 25.415,27	R\$ -
NOVEMBRO		R\$ 89.307,01	R\$ 89.307,01	R\$ -	NOVEMBRO	R\$ 24.925,24	R\$ 24.925,24	R\$ -
DEZEMBRO		R\$ 85.248,56	R\$ 85.248,56	R\$ -	DEZEMBRO	R\$ 18.506,27	R\$ 18.506,27	R\$ -
13º SALÁRIO		R\$ -	R\$ -	R\$ -	13º SALÁRIO	R\$ 19.631,45	R\$ 19.631,45	R\$ -
<b>Totais</b>		<b>R\$ 1.068.530,39</b>	<b>R\$ 1.068.530,39</b>	<b>R\$ -</b>	<b>Totais</b>	<b>R\$ 276.152,39</b>	<b>R\$ 276.152,39</b>	<b>R\$ -</b>

Notas: O município não apresenta valores no 13º Salário, pois remunera os valores mensalmente e de acordo com a data de aniversário, em relação ao RGPS apresenta, pois refere-se a funcionários contratados, o município não possui segregação de massa, todos os servidores são vinculados ao FAPS

Assim, utilizando os valores evidenciados no demonstrativo acima (DEMCSE), **conclui-se que houve a efetiva liquidação e recolhimento dos valores devidos, mês a mês, em consonância com o evidenciado no resumo da folha de pagamento, como segue:**

**Tabela 1): Contribuições Previdenciárias – Servidor** **Em R\$ 1,00**

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLRPP / FOLRGP Devido (C)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Inscrições (A)	Baixas (B)			
RPPS	1.068.530,39	1.068.530,39	1.068.420,20	100,01%	100,01%
RGPS	276.152,39	276.152,39	276.419,14	99,90%	99,90%
<b>Totais</b>	<b>1.344.682,78</b>	<b>1.344.682,78</b>	<b>1.344.839,34</b>	<b>99,99%</b>	<b>99,99%</b>

Fonte: Processo TC 12406/2019-1 - Prestação de Contas Anual/2018

Pelo exposto, **divirjo do posicionamento técnico e ministerial e afasto os indicativos de irregularidade apontados nos itens 3.5.1.3, 3.5.1.4, 3.5.2.3 e 3.5.2.4 do RT 0609/2019-1.**

### **3. DOS DISPOSITIVOS:**

Ante o exposto, divergindo do posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

**LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-822/2020-7**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Julgar REGULAR** a prestação de contas anual do Sr. Vanderson Pires Vieira, referente ao exercício de 2018, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, **dando-lhe quitação**;

**1.2. Dar ciência** aos interessados, **arquivando-se** os autos, após trânsito em julgado.

**2. Unânime.**

**1.3. Data da Sessão:** 21/08/2020 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

**4. Especificação do quórum:**

**4.1 Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**